



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01598/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Josimá Ferreira da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, EXERCÍCIO DE 2.007. JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL-TC-00565/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01598/08** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, sr. **José Josimá Ferreira da Silva**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls. 98/106**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 89/93 e 109/110**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**8,00%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**4,91%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**64,01%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 157/2004 e correspondeu a **11,57%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,53%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

¹ Documento TC Nº 01164/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01598/08

e apontando as seguintes irregularidades:

- ❑ quanto à gestão fiscal:
 - falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
- ❑ quanto à gestão geral:
 - recebimento de remuneração excessiva em **R\$ 1.200,00**, por parte do Presidente da Câmara, sr. *José Josimá Ferreira da Silva*, tendo em vista que superou em **R\$ 100,00** por mês o valor fixado na lei municipal pertinente²;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo que **(fls. 112/114)**:

- a não publicação dos RGF, apesar de não ter o condão de macular as contas, obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de caracterizar descumprimentos dos preceitos da LRF, ensejando recomendação;
- a percepção de remuneração a maior detectada deve ser relativizada, sem prejuízo das cabíveis recomendações, aplicando-se o Princípio da Bagatela, posto não ter sido caracterizado, nos autos, dolo ou má-fé, sendo, ainda, o excesso constatado menor do que os custos processuais, administrativos e tecnológicos envolvidos na sua devolução;

e opinando, em conclusão pela :

- regularidade das contas da Câmara Municipal de Caraúbas, referente ao exercício de 2007;
- atendimento parcial dos preceitos da LRF;

² Ver Lei Municipal nº 157/2004, art. 4º, § 2º, às fls. 87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01598/08

- recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pelo(a):

1. regularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **José Josimá Ferreira da Silva**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. recomendação à atual Mesa da citada Câmara de não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01598/08** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Fagundes**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **José Josimá Ferreira da Silva**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.
- II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01598/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 22 de abril de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial